

**PROJETO DE LEI Nº 658/2021  
EMENDA DE PLENARIO  
Nº \_\_\_\_\_, DE 2024  
(Do Sr. Deputado Arnaldo Jardim)**

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:**

**CAPÍTULO  
DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO**  
**Seção I**

Do registro de estabelecimento com finalidade comercial

Art. xx É obrigatório o registro das biofábricas, importadores, exportadores e comerciantes de bioinsumos ou inóculo de bioinsumo no órgão federal de defesa agropecuária, na forma do regulamento.

**Seção II**

Do registro de produto

Art. xx O registro de bioinsumos ou inóculos de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º É estabelecido o órgão federal de defesa agropecuária como o órgão registrante de bioinsumos, que poderá solicitar a manifestação técnica de outros órgãos federais sempre que julgar necessária para o pleno exercício desta competência.



\* C D 2 4 7 2 2 8 9 0 5 8 0 0

§ 2º A critério do órgão federal de defesa agropecuária, no requerimento de registro de produto poderá ser exigido o relatório técnico científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa legalmente constituído ou estações experimentais privadas credenciadas pelo órgão registrante, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal e conforme a indicação de uso, suas garantias e especificações serão aquelas declaradas no processo de registro do produto.

Art. xx O registro de inóculos de bioinsumos permite a comercialização como produto, como insumo para uso em unidade de produção de bioinsumos para uso próprio, ou para uso em instituição de pesquisa ou na formulação de produto comercial.

§ 1º A produção de inóculo de bioinsumo para uso próprio na unidade de produção ou para a pesquisa está dispensada do registro, sendo vedada sua comercialização.

§ 2º Não será exigido o registro prévio do inóculo de bioinsumo quando o registro do bioinsumo for solicitado pelo mesmo titular.

Art. xx O registro de bioinsumos poderá ser realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existirem produtos similares registrados no Brasil, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. xx A regulamentação para o registro de bioinsumos será estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. xx Os órgãos governamentais de saúde e meio ambiente deverão se manifestar nos processos de registro de produtos novos destinados ao controle fitossanitário, garantida a confidencialidade das informações sob pena de responsabilização.

Art. xx São isentos de registro:

I - Os bioinsumos produzidos exclusivamente para uso próprio; e

II - Os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

Parágrafo único: o órgão federal de defesa agropecuária poderá estabelecer outras isenções para produtos de baixo risco em Ato normativo próprio.

## JUSTIFICATIVA

Os bioinsumos representam uma alternativa biotecnológica aos insumos convencionais, como fertilizantes e defensivos agrícolas tradicionais. Em vez de contar com formulações químicas, esses produtos são compostos por substâncias de origem biológica, como microrganismos, extratos vegetais e outros agentes naturais. A adoção de defensivos biológicos tem crescido exponencialmente no Brasil, posicionando o país como líder mundial no uso desses produtos, com mais de 23 milhões de hectares tratados, conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA, 2023).



A proposta é baseada na necessidade de se estabelecer os critérios para o registro de bioinsumos e seus inóculos, entendendo que isso garante a segurança jurídica tanto para os produtores quanto para os consumidores. O registro de estabelecimentos e produtos com fins comerciais cria um controle eficaz sobre a produção e comercialização desses mesmos insumos, buscando que somente produtos que atendam aos critérios pré-estabelecidos sejam disponibilizados no mercado.

O estabelecimento de um procedimento administrativo simplificado para a homologação de produtos já existentes no mercado, confere ao mercado um maior dinamismo e uma maior eficiência do uso dos recursos públicos, sejam eles econômicos ou humanos, especialmente em um mercado como o brasileiro.

A isenção de registro para a produção de bioinsumos para uso próprio e para certos produtos de baixo risco, reconhece as práticas tradicionais e a produção local, sem comprometer a segurança regulatória. Entendendo a importância econômica e até mesmo social da prática da produção *on-farm*. Permitindo que os pequenos produtores também se beneficiem do uso de tecnologias biológicas, alinhando o setor agropecuário brasileiro com as melhores práticas internacionais.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024

# **Deputado ARNALDO JARDIM**

## **Cidadania/SP**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247228905800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247228905800, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

